



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606436-20.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I - Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devidamente citado, pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos, o candidato manteve-se inerte.

II - Ante a ausência de apresentação das contas de campanha e dos respectivos documentos elencados no dispositivo legal, não há como atestar a regularidade dos gastos eleitorais.

III- Inércia que impõe o reconhecimento da não prestação de contas de campanha, uma vez inobservado o dever constitucional de prestar contas, nos termos do art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

IV- Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, *a*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, na forma do art. 80, I, do mesmo diploma legal.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA



DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de campanha de ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido PROS, nas Eleições de 2022.

O presente processo foi autuado por determinação normativa, mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e o PJe, em razão da omissão na prestação de contas do candidato à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de regularmente citado para se manifestar quanto à omissão da apresentação de contas, assim como para apresentar instrumento de mandato para constituição de advogado (IDs 31629558), o candidato manteve-se inerte (certidão de ID 31646272).

Remetidos os presentes autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, a unidade técnica informou que não foram identificados recebimentos de recursos de origem pública, de fonte vedada ou de origem não identificada (ID 31773468). Ademais, juntou aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira (ID 31773469 e 31773470).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31779315) opinando pelo julgamento das contas de campanha como não prestadas, nos termos do art. 74, inc. IV, *a*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após tentativas frustradas de novas citações, por via postal, com aviso de recebimento, para os endereços do interessado, indicados no Requerimento de Registro de Candidatura, bem como naquele constante em seu cadastro eleitoral, conforme certificado em id 31798573, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido PROS, nas Eleições de 2022.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras da prestação de contas de campanha no pleito de 2022, portanto, aplicáveis ao presente caso.

Nos termos do art. 49 da referida resolução, as prestações de contas finais serão enviadas pelos candidatos, por via do sistema SPCE, dentro do prazo legal, a contar da data do pleito eleitoral:



“Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

(...)

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).”

O mesmo diploma normativo disciplina que a prestação de contas será considerada apresentada a partir da realização de dois atos subsequentes, quais sejam, a entrega pelo sistema SPCE e a digitalização do extrato de prestação de contas, junto aos documentos expressamente elencados, a serem entregues em mídia eletrônica. Sob esse viés, transcrevo o disposto nos arts. 53 a 55 da Resolução em comento:

“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.”



No caso dos autos, houve a omissão do candidato de seu dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, vez que a prestação de contas não foi apresentada no prazo legal estabelecido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, regularmente citado para se manifestar quanto à omissão da prestação de contas final e quanto à ausência de advogado constituído, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato manteve-se inerte.

Observe-se que além da comunicação realizada via email, cadastrado pelo candidato no Sistema de Candidatura – CAND, cuja confirmação de recebimento foi certificada em id 31629558, também tentou-se realizar a comunicação, pessoal, por via postal, com aviso de recebimento, nos endereços constantes do Requerimento de Registro de Candidatura, bem como de seu cadastro eleitoral. Entretanto, os referidos ARs retornaram com a anotação “MUDOU-SE”.

Nesse ponto, há de se salientar, ainda, a responsabilidade do candidato na manutenção dos dados cadastrais atualizados, aos moldes da Súmula nº 1 deste Tribunal, que versa: "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados*".

Assim, considerando que cabe ao candidato a atualização de seus dados cadastrais, reputo válidas as referidas comunicações enviadas para os endereços por ele cadastrados.

Importante esclarecer que não tendo sido apresentadas as contas de campanha, não há como apreciar sua regularidade, atitude a denotar desídia que se opõe ao preceito constitucional inscrito no dever de prestar contas, consoante inciso III do artigo 17 da Constituição Federal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 74, inciso IV, *a*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pelo julgamento como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, do mesmo diploma legal.

É como voto.

Rio de Janeiro, 28/03/2023

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

